



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 482/2014
(16.5.2014)

RECURSO ELEITORAL N° 305-88.2012.6.05.0139 – CLASSE 30
CAATIBA

- RECORRENTES:**
1. Coligação PARA CAATIBA VOLTAR A SORRIR. Adv.: Ricardo Teixeira da Silva Paranhos, Fernando Gonçalves da Silva Campinho e outros;
 2. Omar Sousa Barbosa e Cláudio Fernandes Ivo de Oliveira. Advs.: Ronaldo Soares e Antônio Nunes Virgínio Júnior.
- RECORRIDOS:**
1. Omar Sousa Barbosa e Cláudio Fernandes Ivo de Oliveira;
 2. Coligação PARA CAATIBA VOLTAR A SORRIR.
- PROCEDÊNCIA:** Juízo Eleitoral da 139ª Zona/Barra do Choça.
- RELATOR:** Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recursos. Representação. Pleito de 2012. Conduta vedada. Alegação de utilização pelo prefeito de serviços da advogada contratada do município em prol de sua candidatura. Art. 73, inc. III da Lei nº 9.504/97. Ausência de dedicação exclusiva da causídica. Inexistência de provas de abuso de poder. Não caracterização do ilícito. Improcedência total da ação. Reforma da sentença. Afastamento da multa. Recurso principal da coligação desprovido. Recurso adesivo dos representados provido.

Nega-se provimento ao recurso da coligação e dá-se provimento ao recurso adesivo da parte ex adversa para afastar a multa imposta, uma vez que os préstimos advocatícios ao candidato a prefeito, por advogada contratada pelo município sem dedicação exclusiva, não caracteriza a conduta vedada inculpada na lei de regência, sobretudo quando não delimitado o horário da prestação de serviços da causídica e inexistentes provas acerca do alegado abuso de poder político.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA COLIGAÇÃO**

**RECURSO ELEITORAL Nº 305-88.2012.6.05.0139 – CLASSE 30
CAATIBA**

PARA CAATIBA VOLTAR A SORRIR E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OMAR SOUSA BARBOSA E CLÁUDIO FERNANDES IVO DE OLIVEIRA, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 16 de maio de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

**RECURSO ELEITORAL Nº 305-88.2012.6.05.0139 – CLASSE 30
CAATIBA**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recursos interpostos, respectivamente, pela Coligação PARA CAATIBA VOLTAR A SORRIR, Omar Sousa Barbosa e Cláudio Fernandes Ivo de Oliveira contra sentença proferida pelo Juiz Eleitoral da 139ª Zona, que julgou parcialmente procedente a representação, condenando o segundo recorrente à multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), pela infringência do art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões de fls. 155/166, a Coligação recorrente afirma que a advogada Juliana Barros Alves Brasil, embora contratada pelo Município de Caatiba, atuou nos autos de Impugnação ao Processo de Registro de Candidatura dos recorridos, mediante procuração com amplos e gerais poderes.

Alega que o fato apontado na inicial – utilização de agente público em favor da candidatura dos representados ao pleito majoritário de 2012– revela a prática de conduta vedada e abuso de poder político apto a desequilibrar a disputa, com gravidade suficiente a ensejar não apenas a pena de multa aplicada pelo juízo *a quo*, mas também a cassação do registro e declaração de inelegibilidade dos candidatos a prefeito e vice.

Requer a reforma da sentença, para julgar totalmente procedente os pedidos deduzidos na inicial em relação a ambos os representados.

Ofertadas contrarrazões às fls. 184/189, rechaçando a hipótese de conduta vedada e da suposta influência no resultado do pleito, mormente considerando que os candidatos vencedores da eleição foram justamente os da coligação recorrente.

**RECURSO ELEITORAL Nº 305-88.2012.6.05.0139 – CLASSE 30
CAATIBA**

Às fls. 190/197 foi apresentado recurso adesivo, repisando o argumento de que a aludida assessora jurídica, contratada pela prefeitura durante a gestão do ora recorrente, não prestou a este nenhum serviço advocatício, limitando-se a xerocopiar peças processuais relativas à Registro de Candidatura e respectiva impugnação, e envia-las ao escritório responsável pela defesa dos interesses do candidato, sem praticar qualquer ato nos referidos fólios.

Argumenta, ainda, que mesmo que tivesse laborado, não restou demonstrada pela parte autora a utilização da causídica em horário de expediente normal, requisito necessário para enquadramento da conduta proscrita pelo art. 73 da Lei das Eleições. Por fim, ressalta que o eventual serviço prestado não exerceu qualquer influência no resultado do pleito, conforme explanado em contrarrazões.

Pede a reforma da sentença para afastar a multa cominada e julgar pela improcedência de todos os pedidos elencados na exordial.

Apresentadas contrarrazões às fls. 200/206.

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral, em manifestação de fls. 227/230, pronunciou-se pelo improvimento dos recursos.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 305-88.2012.6.05.0139 – CLASSE 30
CAATIBA

V O T O

Discute-se nos autos a prática da conduta vedada capitulada no art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado:

Destarte, invoca a parte autora que a assessora jurídica do Município de Caatiba teria prestado serviços advocatícios ao então prefeito da cidade, ao atuar no Processo de Registro de Candidatura deste, restando assim configurado abuso de poder político.

De outro vértice, argumenta o recorrido que a Bela. Juliana Alves Barros Brasil não teria propriamente atuado no aludido feito, restringindo-se apenas a encaminhar cópias das peças processuais dele constantes ao escritório responsável pela defesa dos interesses do candidato. Demais disso, não haveria prova de que os préstimos da causídica ocorreram em horário de expediente de trabalho.

Após detida análise dos fólios, tenho que não se afigura suficientemente comprovada a alegada ilicitude eleitoral, sendo forçoso reconhecer a improcedência dos pedidos vertidos na exordial.

Com efeito, observa-se que, não obstante a existência de procuração outorgada à advogada para atuar no processo de registro de candidatura em

**RECURSO ELEITORAL Nº 305-88.2012.6.05.0139 – CLASSE 30
CAATIBA**

comento, não há nos presentes autos qualquer elemento de prova no sentido de que esta tenha desbordado da mera conduta de obter cópias do processo.

Outrossim, não logrou êxito a coligação representante em demonstrar que o eventual serviço advocatício tenha sido prestado pela causídica dentro do seu horário de expediente normal, conforme previsto pelo artigo supracitado, não sendo ônus da defesa a prova de fato negativo, mormente considerando que o contrato de assessoria jurídica ao município não prevê horário específico, inexistindo regime de dedicação exclusiva.

Acerca da matéria, trago à colação julgado que versa sobre situação análoga, procedente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, a seguir transcrito:

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2012. Distribuição de bens e serviços pela administração com finalidade eleitoral e utilização dos préstimos de assessor jurídico do município na defesa de interesses da coligação representada. Improcedência no juízo originário.

Não configurada a prática das condutas vedadas estampadas no artigo 73, incisos III, IV e § 10, da Lei n. 9.504/97.

Fornecimento de bens e serviços resultante de consolidada prática administrativa, formalizado em procedimento próprio, com suporte em lei municipal. Inexistência de dedicação exclusiva ao ocupante do cargo comissionado de assessor jurídico do município. Preservada a isonomia dos concorrentes ao pleito.

Provimento negado.

(RE - Recurso Eleitoral nº 31329 - Arroio do Meio/RS. Acórdão de 26/02/2013. Relator(a) DR. EDUARDO KOTHE WERLANG. Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 38, Data 04/03/2013, Página 5)

Em suma, à vista das circunstâncias delineadas, penso que não restou comprovada a subsunção do fato à norma legal, para respaldar a aplicação de multa, muito menos demonstrada a gravidade da suposta conduta vedada a

**RECURSO ELEITORAL Nº 305-88.2012.6.05.0139 – CLASSE 30
CAATIBA**

justificar a hipótese de cassação do registro de candidatura e decretação de inelegibilidade.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso da Coligação PARA CAATIBA VOLTAR A SORRIR e dar provimento ao recurso adesivo de Omar Sousa Barbosa e Cláudio Fernandes Ivo de Oliveira, para julgar improcedente a representação.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 16 de maio de 2014.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**